

Neste quinto e último número dedicado ao exame da evolução da liberdade de informação no Brasil, FLAVIO GALVÃO registra os acontecimentos que precederam o Ato Institucional nº 5, que "representa até hoje a barreira para a restauração do Estado de direito e faz de garantias e direitos individuais meras palavras formalmente inscritas numa nova Carta outorgada ao País em 1969, por via de

emenda à Constituição de 1967." Analisa, a seguir, os episódios que se sucederam no governo Medici com o recrudescência da censura e chega até os dias atuais após a posse do presidente Geisel. Conclui seu trabalho com as palavras de Ruy Barbosa: "A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam..."

A Liberdade de Informação no Brasil - V

Logo nos primeiros meses do novo governo surgiu um incidente, a preluir o que estava para vir no tocante às relações com a imprensa e os jornalistas: em 19 e 20 de julho de 1967, no seu jornal "Tribuna da Imprensa", o jornalista Hélio Fernandes, que formara ao lado da Revolução de 1964 mas cujos direitos políticos tinham sido suspensos, publicou artigo assinado, de violenta crítica, poderíamos dizer mesmo ataque, ao ex-presidente Castelo Branco, tragicamente falecido pouco antes em desastre de aviação. De forma geral, o artigo logrou desaprovção, mesmo da parte de quem politicamente se tinha oposto a Castelo Branco.

Bastaria essa desaprovção para que não se atribuisse ao episódio maior importância, que ele não tinha. E se abuso do direito de liberdade de expressão de pensamento houvesse nos escritos de Hélio Fernandes, a via aconselhável era a judiciária, já que a Lei de Imprensa declarava puníveis a calúnia, a difamação e a injúria contra a memória dos mortos.

Mas, em vez de assim agir, o governo, por ato do ministro da Justiça, confinou Hélio Fernandes na ilha-presídio de Fernando de Noronha.

Argumentou o governo, para justificar a providência, que, na situação de "cassado", o jornalista estava proibido de manifestações políticas. Mas, observaria Hélio Fernandes: "Com toda a assessoria jurídica que requisiou, com todo o aparelho legal de que dispunha, assim mesmo (ou por causa disso) foi difícil me enquadrar. Lei de Imprensa, Lei de Segurança, Código Penal, nada disso servia nem podia ser invocado para o caso. O remédio era apelar para o Instituto de Defesa do Cidadão, que não podia ser punido por causa disso, já que pelo conteúdo dos artigos nenhuma punição me poderia caber" (222).

Tanto o argumento governamental, como a alegação do jornalista são discutíveis. O governo, repetimos, poderia entregar o caso à Procuradoria Geral da República, para decidir das providências cabíveis em face do disposto na Lei de Imprensa. E, ainda, também os filhos do presidente Castelo Branco poderiam agir judicialmente contra o jornalista da "Tribuna da Imprensa" (Cod. Penal, art. 138, Parágrafo 2º e art. 102, parágrafo 4º; Lei de Imprensa, art. 24; Cos. de Processo Penal, arts. 31 e 36). E o jornalista não podia, ele mesmo, afirmar a inexistência em seus escritos de crimes de imprensa.

De qualquer maneira, porém é frágil a justificativa governamental. O AI-2, de 27 de outubro de 1965, estabeleceu, realmente, que a suspensão de direitos políticos, nele fundada, acarretaria, entre outras consequências, a proibição de atividades ou de manifestação sobre assuntos de natureza política. Mas, repelindo, o AI-2 cessara de vigorar no dia 14 de março de 1967 e na Constituição não se encontrava tal proibição.

No nosso modo de ver, o episódio serve para indicar qual seria o comportamento do governo Costa e Silva quando, ao enfrentar um problema mais sério, tivesse de fazer uma opção entre seguir a via legal-constitucional ou seguir uma via excepcional. Por outras palavras, o confinamento de Hélio Fernandes deveria ter sido interpretado, como as necessárias e respectivas projeções, a fim de que se pudessem prever o que faria o governo em situações semelhantes, no futuro. E isto veio a ocorrer.

Assim, recordamos dos que, por motivos diversos, apresentam Costa e Silva como presidente que, meses antes de acometido pela enfermidade que veio a vitimá-lo, vinha trabalhando intensamente para "a abertura democrática que pretendia executar, com levantamento do recesso do Congresso, a reorganização partidária e, mais tarde, o fim dos atos de exceção" (223).

Que o presidente trabalhava na reformação da Constituição é certo; mas afirmar-se, que faria reabertura democrática, duvidoso. O que se pode admitir é que o marechal Costa e Silva se tivesse arrependido da edição do AI-5. Mas não o revogou como poderia simplesmente fazê-lo.

O AI-5 Institucionaliza a Censura

Além do caso Hélio Fernandes, outros se registraram, não tão graves, não cabendo recordá-los. É na área parlamentar que se vai passar um episódio de relativa expressão ou significação, mas que funcionará como catalizador de uma reação política que resultará na implantação do autoritarismo no Brasil.

Integrava a bancada federal do Movimento Democrático Brasileiro — MDM — agremiação de oposição no artificial sistema bipartidário

(222) FERNANDES, Hélio. Recordações de um desterrado em Fernando de Noronha. Editora Tribuna da Imprensa, Rio, 1972. Obra cuja circulação a censura proibiu, embora suas principais partes já tivessem sido divulgadas por dois jornais, um dos quais esta folha. Dele temos um exemplar oferecido pelo autor, colega e amigo de longos anos.



Presidente Costa e Silva



Presidente Castelo Branco

implantado no País por Castelo Branco — o deputado Márcio Moreira Alves, que muitos anos antes se tornara conhecido, no campo do jornalismo profissional, ao ser ferido quando fazia a cobertura de uma crise política num dos Estados do Nordeste (o caso de Arapiraca).

Formando entre os contestadores, no segundo semestre de 1967 ele proferiu na Câmara dos Deputados discurso em que se sentiram agravadas as Forças Armadas e os seus chefes. O discurso passara inteiramente despercebido da opinião pública e, não fora o caso suscitado pelos chefes militares, estava condenado ao esquecimento das páginas do Diário do Congresso.

Exigiram os chefes militares providências contra o parlamentar. Ocorria, porém, que, de acordo com a Constituição, os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos. Não podiam ser presos, a não ser em flagrante de crime inafiançável e nem processados criminalmente sem prévia licença da sua câmara.

Por outras palavras, Márcio Moreira Alves só poderia ser processado criminalmente como desejavam os chefes militares, se o autorizasse previamente a Câmara dos Deputados, na qual a Aliança Renovadora Nacional — Arena — partido do governo e dito "partido da Revolução" tinha maioria ampla.

Porta-vozes do governo e até mesmo ministros de Estado deixaram claro que os deputados poderiam livremente votar o pedido de autorização para o processo. Mas não deixaram claro o que aconteceria se o pedido fosse negado. A declaração de que poderiam votar livremente foi entendida por uma fração governista como autorização para votar contra. E, assim, o pedido foi negado.

Abria-se, assim, uma crise política — e não institucional — na qual o governo fora circunstancialmente batido. Novamente colocava-se o presidente Costa e Silva diante de um dilema: permanecer dentro dos limites legais e constitucionais ou restabelecer o estado revolucionário, ou a "revolução dinamizada" relegando a segundo plano o Estado de direito.

Costa e Silva de novo optou pela segunda solução, contra o parecer de seu vice-presidente, professor Pedro Aleixo, reputado criminalista, e que, por isso mesmo, ao depois teria sido julgado incompatibilizado para assumir a chefia do Executivo.

O retrospecto político permitia prever que essa seria a via por que caminharia o chefe da Nação. Visitando São Paulo em outubro de 1968, Costa e Silva, em discurso feito dia 2, no quartel-general do II Exército, tinha-se referido expressamente aos que contestavam e se opunham ao regime e que, segundo ele, se tinham infiltrado em especial entre a mocidade (1968 foi o ano dos protestos estudantis). E tinha mencionado, enfaticamente, os ataques aos militares: "Nem a magnífica instituição das Forças Armadas foi poupada. As Forças Armadas que têm dado admirável exemplo de seu espírito democrático, de disciplina, de civismo e de desprendimento. São as Forças Armadas de um povo que adora a liberdade e que repele o arbitrio e a violência. São as Forças Armadas de um povo que odeia os preconceitos e os privilégios, que ama a Deus e sua Pátria, mas que preza, sobretudo, a sua maneira de ser e de viver absolutamente autênticas. Elas que participaram, ativa e ponderavelmente, dos grandes episódios da vida brasileira. Elas que sempre estiveram presentes; jamais se omitiram deixarem de cumprir

com o seu dever para com a Pátria. A Nação toda é testemunha das ofensas e das provocações, irresponsáveis, já intoleráveis, que lhe são dirigidas, pelos que parecem ignorar que elas constituem, exatamente, a garantia maior do regime de liberdade em que vivemos, graças, principalmente, à proteção das suas armas a de sua vocação antitotalitária". (224). O discurso é todo um hino de fé e exaltação das Forças Armadas de que o presidente da República, além de comandante supremo, nos termos constitucionais, era um dos mais prestigiados chefes. Além disso, no dia 3, Costa e Silva fez outro discurso, em almoço que lhe ofereceu a Arena, advertindo sobre os rumos do País e deixando claro que a desejável consolidação democrática se faria em termos de futuro e não do passado político.

A negativa de autorização para o processo do deputado Márcio Moreira Alves, responde o governo com inaudita violência. Em 13 de dezembro de 1968, depois de ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o Presidente da República, marechal Costa e Silva, editou o Ato Institucional nº 5, que representa até hoje a barreira para a restauração do Estado de direito e faz de garantias e direitos individuais meras palavras formalmente inscritas numa nova Carta outorgada ao País em 1969 por via de emenda à Constituição de 1967.

"A negativa de autorização para o processo do deputado Márcio Moreira Alves, responde o governo com inaudita violência. Em 13 de dezembro de 1968, o presidente Costa e Silva editou o Ato Institucional 5"

O AI-5 foi referendado por todos os ministros de Estado; professor Gama e Silva, almirante Rademaker, general Lyra Tavares, Magalhães Pinto, professor Delfim Netto, coronel Mário David Andreazza, Ivo Arzuza Pereira, Tarso Dutra, coronel Jarbas Passarinho, brigadeiro Márcio de Souza e Melo, Leonel Miranda, general Costa Cavalcanti, general Edmundo de Macedo Soares, Hélio Beltrão, general Afonso de Albuquerque Lima e Carlos F. de Simas.

Entre outras coisas, nos considerando o ato, diz-se que o governo da República, responsável pela execução dos objetivos referidos no preâmbulo do AI-1 e pela ordem e segurança internas, não podia permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhassem, tramassem ou agissem, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, mesmo porque Poder Revolucionário, ao editar o AI-2, afirmara, categoricamente, que não se dissera que a Revolução foi, mas que é e continuará, e

que, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido.

Vale dizer, institucionalizou-se a permanência da Revolução ou a sua "dinamização".

Declarou-se, também, que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução, deveria assegurar a continuidade da obra revolucionária (cfr AI-4).

No entanto, acrescentava-se, "atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar do seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la", pelo que se tornava "imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País, comprometida por processos subversivos e de guerra revolucionária".

Com as modificações dele constantes, o Ato Institucional nº 5 manteve a Constituição de 1967, bem como as cartas estaduais. Instrumento de exceção, concentrou nas mãos do presidente da República mais poderes extraordinários de que dispôs qualquer outro governante, em qualquer período de nossa história republicana. Apenas para exemplificar: o presidente da República poderia decretar o recesso do Congresso Nacional e de quaisquer outras casas legislativas, pelo tempo que quisesse, ficando durante esse período autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição ou na Lei Orgânica dos Municípios; podia decretar, sem limitações, a intervenção nos Estados e Municípios; sem limitações, apenas ouvido o Conselho de Segurança, podia suspender direitos políticos de quaisquer cidadãos e cassar quaisquer mandatos legislativos; podia, mediante decreto, demitir, remover, aposentar, pôr em disponibilidade, reformar ou transferir para a reserva, quaisquer servidores públicos — federais, estaduais, municipais, civis ou militares, e de qualquer Poder; podia, após investigação, confiscar bens de quantos tivessem enriquecido ilicitamente no exercício de cargo ou função pública, da administração direta ou indireta e sem prejuízo das sanções penais cabíveis. O AI-5 suspendeu as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade e a garantia do habeas corpus nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Com isso, despojou o Poder Judiciário de suas garantias, colocou uma espada suspensa sobre a cabeça de cada membro do Poder Legislativo, bem como sobre a de cada cidadão, enfeixando a soma dos poderes nas mãos do Executivo.

Ficou, ademais, o presidente da República autorizado a baixar atos complementares para a execução do AI-5, bem como a adotar, "se necessário à defesa da Revolução", as medidas previstas nas alíneas d e e do artigo 152 da Constituição de 1967.

A medida prevista na referida alínea d era

(224) "O Estado de S. Paulo", 3 de outubro de 1968, p. 6 (225) CHAGAS, Carlos, Op. cit. p. 138

a suspensão da liberdade de reunião e de associação. E a prevista na alínea e, a censura da correspondência, a censura da imprensa e a censura das telecomunicações e diversões públicas.

Assim, o AI-5 implantou, no Brasil, de novo, a censura à imprensa. A liberdade de imprensa deixou de ser um direito assegurado constitucionalmente, pois ficou a depender unicamente da vontade do presidente da República. Para suprimi-la, impondo a censura, bastaria que o chefe da Nação declarasse que isso é "necessário à defesa da Revolução". E todos os atos que nesse sentido praticou o presidente da República expressamente se excluem de qualquer apreciação judicial.

No mesmo dia e com base já no AI-5, o presidente Costa e Silva pôs o Congresso Nacional em recesso.

O jornalista Carlos Chagas, defensor de Costa e Silva de quem foi secretário de imprensa, reconhece que "a partir de 13 de dezembro de 1968 é que a censura instalou-se de forma de finida entre nós (225). E acrescenta que o presidente Castelo Branco resistiu até o fim, durante seu governo, e o marechal Costa e Silva, "o quanto pôde". Ora, se um presidente da República, que é ademais de comandante supremo das Forças Armadas, segundo a Constituição, um oficial-general destas, se vê na contingência de fazer o que não deseja fazer, passando por cima da lei, parece-nos que sempre lhe resta a opção de, para usar a gíria militar, "pedir o boné", isto é, passar o poder a outrém. Não o fez Costa e Silva e, assim, a seu nome está indissolvemente ligado o AI-5.

E interessante recordar que, meses antes de assim liquidar a liberdade de imprensa, Costa e Silva, em abril de 1968, participara dos festejos comemorativos do 60º aniversário da Associação Brasileira de Imprensa, então presidida pelo jornalista Danton Jobim, politicamente membro da oposição ao governo. No discurso que ali fez, o marechal expôs a sua concepção de imprensa, que ele entendia como um complemento à missão de governar e como uma forma de "participação na vida pública. Referiu-se à liberdade de imprensa como a primeira das quatro fundamentais apontadas por Roosevelt e fez uma profissão de fé na liberdade de imprensa:

"Creio na imprensa livre, porque ela nos ajudou a conquistar a Independência, a fazer a Abolição, a realizar o sonho republicano e a completá-lo em 1964, quando esteve ameaçada a nossa República em seus fundamentos políticos e morais.

"Creio na imprensa livre porque creio na liberdade em si mesma, como o maior de todos os bens concedidos ao homem na Terra.

"Creio na imprensa livre porque não creio haver entre os homens força maior que o pensamento em sua ânsia de manifestação, quando procede das fontes do bem e da necessidade de progresso do espírito.

"Creio na imprensa livre, porque confio na opinião pública — por ela refletida — como vetor de orientação dos homens que governam, sinceramente empenhados na promoção do bem comum.

"Creio na imprensa livre porque também creio que a liberdade seja capaz de gerar, naqueles que a desfrutam, o sentimento da responsabilidade, sem o qual seria, ela própria, aviltada na prática dos abusos e comprometida no cometimento dos destinos contrários à paz, à estabilidade e ao progresso moral da sociedade.

"Creio na imprensa livre porque acredito no império da lei, da justiça e da ordem, dentro de cujas fronteiras cada cidadão há de regular a sua liberdade pelos limites da liberdade dos demais cidadãos.

"Creio na imprensa livre na mesma medida em que não creio se deixe ela dominar pelos interesses de pessoas e de grupos, colocados acima dos interesses da Pátria.

"Creio na imprensa livre, em suma, porque não vacilo em minha fé na democracia, da qual nos dá ela o sinal mais característico de presença, funcionamento, superioridade e afirmação" (226).

Costa e Silva, nesse discurso, tratou também da liberdade de imprensa e da correlata responsabilidade, mencionando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, mas lembrando que nesse mesmo ano, uma conferência da ONU completara o princípio da liberdade de informação naquela consagrada, esclarecendo que tal direito inclui deveres e responsabilidades e pode, em consequência, ser submetido a sanções, condições ou restrições claramente definidas por lei, no que concerne à difusão sistemática de notícias falsas ou deformadas, que prejudiquem as relações amistosas entre povos e Estados.

E fez, ainda, o chefe da Nação expressiva observação, a respeito do que deveriam fazer os governantes neste campo: "Pasquins existem e creio que existirão sempre, mas nem o respeito deles se pode pensar que suprimamos ou silenciá-los pela força constitui solução para o problema das distorções a que se sub-

(226) "Jornal do Brasil", 9 de abril de 1968.

meta a liberdade de imprensa. Estão sujeitos a dois tipos de sanções: aquelas determinadas claramente pela lei e a mais severa de todas, que é da própria opinião pública, cuja tendência entre nós é desprezá-los e deixá-los morrer de morte natural"

No próprio dia em que se editou o AI-5, a imprensa sofreu o primeiro grave atentado, com a apreensão da edição daquele dia de "O Estado de S. Paulo". Ironia máxima, porque o "Estado" fora o principal arauto e ariete da Revolução de 1964 — que os militares alegavam pretender defender — e porque o "Estado" fora o primeiro jornal a empunhar ostentivamente a bandeira da candidatura Costa e Silva à presidência da República, por discórdia dos rumos imprimidos, no campo político, por Castelo Branco, sabendo-se, como se sabia que o ministro do Exército deste não era o candidato das preferências do chefe da Nação.

O editorial principal de "Notas e Informações", no dia 13 de dezembro de 1968 — uma sexta-feira — versava sobre o desfecho, na véspera, do episódio Moreira Alves, com a negativa da Câmara dos Deputados em conceder licença para que aquele representante da oposição fosse processado criminalmente, por ofensas às Forças Armadas. No editorial, escrito por determinação e de acordo com as instruções expressas de Júlio de Mesquita Filho que, como de hábito, lhe fizera pessoalmente a revisão, analisava-se, em termos severos mas éticos, a deterioração política do governo Costa e Silva e a própria atuação deste. Intitulava-se o editorial "Instituições em Frangalhos" e, comentando a derrota sofrida pelo governo na Câmara Federal, derrota para a qual contribuíram mais de 70 deputados da agremiação governista, dizia "É então que o ex-general de Exército, habituado a não admitir que lhe discutas os ordens, se viu na pouco edificante posição de deixar de lado aqueles escrúpulos que o tinham levado a afirmar que jamais transgrediria um milímetro sequer as linhas da legislação que ele mesmo traçou para cometer uma série de desmandos contra a lei e o regulamento interno do Congresso, tentando arrancar da Comissão de Justiça da Câmara, sob o protesto do seu digno presidente e o sentimento de nojo do País, a licença para processar o autor das injúrias aos militares".

E com a lucidez e experiência políticas que o caracterizavam, perguntava Júlio de Mesquita Filho: "Que é que poderá resultar de um estado de coisas que tanto se assemelha ao desmantelamento total do regime que o sr. presidente da República julgava fosse o mais conveniente àquele delicadíssimo e frágil arquipélago de grupos sociais a que se referia ainda ontem, cuja integridade, é s. exa. o primeiro a reconhecê-lo, está por fio?"

Assim o dispositivo relativo à divulgação, por qualquer meio de comunicação social de notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, foi alterado, incluindo-se a expressão "de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas" e acrescentando-se dois parágrafos: um prevenindo a hipótese de a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expor a perigo o nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil, e outro estabelecendo que se a responsabilidade pela divulgação couber a diretor ou responsável pelo jornal, periódico, estação de rádio ou televisão, ser-lhe-ia imposta também multa, de 50 a 100 vezes o valor do salário-mínimo regional, dobrada em caso do parágrafo anterior ou reincidência.

No dispositivo relativo ao crime de incitação à guerra ou a subversão da ordem político-social, à desobediência coletiva às leis, à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou a instituições civis, à luta pela violência entre as classes sociais, à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais e ao ódio ou à discriminação, suprimiu-se no "caput" o advérbio publicamente. Em vez de incitar publicamente, ficou apenas incitar, ampliando-se o alcance, pois, do inciso. Praticado pelos meios de comunicação social, tais crimes tinham suas penas aumentadas da metade, como aliás dispunha a lei anterior.

Os artigos da lei anterior relativos à propagação subversiva também foram modificados com sentido ampliativo. Entre outras hipóteses definidas, passou a ser crime de propagação subversiva a utilização de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos da guerra psicológica adversa ou da guerra revolucionária. E se os atos especificados como configuradores de propagação subversiva importassem ameaça ou atentado à segurança nacional, agravava-se a pena.

Quanto ao processo e julgamento de tais delitos, manteve-se a sujeição ao foro militar, mas na forma do art. 122, parágrafo 1º e 2º da Constituição, com a redação dada pelo AI-6, de 1º de fevereiro de 1969. E se estabeleceu a aplicação, tanto para o processo como para o julgamento do Código da Justiça Militar, no que não colidisse com as disposições das Constituições e do decreto-lei que se baixava. Nesta parte, foi pesada a agravação das medidas coercitivas e repressivas, autorizando-se a prisão do indicado, durante as investigações policiais, pelo encarregado do inquérito, por 30 dias, prorrogáveis por outros tantos, com comunicação à autoridade judiciária, mas com permissão para imposição de incomunicabilidade por até 10 dias da prisão.

No sumário, a defesa poderia indicar duas testemunhas para cada acusado, mas estas deveriam ser apresentadas, para inquirição, no



Presidente Médici

dia e hora marcados, independentemente de intimação, dispositivo que lembrava o processo do Tribunal de Segurança Nacional.

O Conselho de Justiça poderia dar aos fatos definição jurídica diversa da que constasse da denúncia, ainda que em consequência tivesse de aplicar pena mais grave e proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante o Ministério Público opinasse pela absolvição, bem como reconhecer circunstância agravante não arguida, mas referida na narração do fato criminoso, na denúncia.

E o Ministério Público estava obrigado a recorrer de despachos que rejeitassem no todo ou em parte a denúncia, bem como de sentença absolutória.

Não se admitia a suspensão condicional da pena para esses delitos nem fiança, sendo que o livramento condicional far-se-ia nos termos da legislação penal militar.

“É possível que com essa nova Constituição Costa e Silva objetivasse o início da reabertura democrática, como pretendem os seus defensores. Essa nova carta seria outorgada ao País em 7 de setembro de 1969, isto é, ao ensejo de mais um aniversário de nossa independência política. E chegou a ser até impressa. Mas o homem põe e Deus dispõe. Costa e Silva não lograria dar ao País uma nova lei básica. Segundo o depoimento autorizado de Carlos Chagas, no dia 27 de agosto evidenciaram-se, na pessoa do presidente, os primeiros sinais da moléstia que, afinal, viria a vitimá-lo.”

Foi modificado o artigo que dispunha sobre a possibilidade de o ministro da Justiça, na forma do disposto no art. 166 e seu parágrafo 2º da Constituição e sem prejuízo do disposto em leis especiais, determinar investigações sobre a organização e o funcionamento de empresas jornalísticas, de radiodifusão e de televisão, em especial quanto à sua contabilidade. Suprimiu-se a menção ao dispositivo constitucional.

Finalmente, a nova Lei de Segurança, invadindo abertamente o campo da Lei de Imprensa revogou os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 63 desta, como já mencionamos, dispositivos esses que visavam a preservar a imprensa de violências e arbitrariedades do Poder Executivo.

Essa agravação da Lei de Segurança, porém, não satisfaria inteiramente ao governo e, nesse mesmo ano de 1969, o País iria ser contemplado com uma segunda — a terceira no período pós-revolução de 1964.

O homem põe e Deus dispõe

Em meados de 1969, trabalhava-se, de acordo com determinação presidencial, na elaboração de uma nova Constituição. Cabe observar que entre nós as reformas constitucionais constituem panaceia universal. O apriorismo, já o disse Wilson Martins (227) tem sido a dominante da política brasileira em toda a sua história. Das leis sempre esperamos que criem condições sociológicas, ou que as transformem, quando o contrário é que é verdadeiro, as leis não devendo ser outra coisa que reflexos dos problemas que as provocaram. As leis não podem antecipar-se aos fatos, não podem criar problemas, ao contrário devem ser elaboradas precisamente para acudirlos. No entanto, entre nós, subsiste essa crença destrutível, inabalável, inamovível nas virtudes da lei, donde se procuram soluções não a partir da realidade, mas de normas elaboradas em gabinete.

E possível que com essa nova Constituição, Costa e Silva objetivasse o início da reabertura democrática, como pretendem os seus defensores. Essa nova carta seria outorgada ao País em 7 de setembro de 1969, isto é, ao ensejo de mais um aniversário de nossa independência política. E chegou a ser até impressa.

Mas o homem põe e Deus dispõe. Costa e Silva não lograria dar ao País uma nova lei básica. Segundo o depoimento autorizado de Carlos Chagas, no dia 27 de agosto evidenciaram-se, na pessoa do presidente, os primeiros sinais da moléstia que, afinal, viria a vitimá-lo. Naquele dia teve ele um "insulto", expressão com que usualmente se designam congestões, embolias, trombose cerebrais. No dia 23, novo insulto, com sinais no sistema neurológico-circulatório. No dia 29, sexta-feira, Costa e Silva não pôde sequer mais falar. Aparecem claros os sintomas de trombose. E nesse estado, foi ele transportado de Brasília para o Rio, tudo cercado do maior sigilo. Para que se avalie o grau de sigilo, basta que se diga e o sabemos por ciência própria — que somente no começo da noite de domingo é que, nesta Capital, seu ministro da Justiça, professor Gama e Silva, teve a primeira informação — vaga, difusa — sobre o estado de saúde do presidente da República.

Somente na madrugada de domingo, a chamada do general Szyzo Sarmento, comandante então do I Exército, é que o professor Gama e Silva, com mais quatro pessoas — uma das quais o autor destas linhas — seguiu para o Rio, em um avião particular.

No domingo à noite, reuniu-se o Ministério, mas o Alto Comando das Forças Armadas já se tinha reunido na véspera. Foi assim que na reunião ministerial os titulares das pastas militares — general Orlando Geisel, do Exército, almirante Rademaker, da Marinha, e brigadeiro Marcio de Souza e Melo, da Aeronáutica — deram ciência a seus companheiros do texto do Ato Institucional nº 12, daquela data, 31 de agosto de 1969, ato acompanhado de uma proclamação ao País, em outra redigida, a pedido deles, pelo ex-ministro da Justiça, Carlos Medeiros da Silva, co-autor do AI-1.

Todas as decisões tinham sido tomadas pelo núcleo militar do governo, como, aliás, o apontamos em artigo publicado, aquela época, nesta folha.

Na Proclamação à Nação, que constitui o preâmbulo do Ato Institucional nº 12, deu-se final conhecimento ao povo do estado de saúde do presidente Costa e Silva. Anunciou-se que estava este "temporariamente impedido do exercício pleno das suas funções". E comunicou-se que as circunstâncias da conjuntura nacional não se coadunavam com as transferências das responsabilidades da autoridade suprema e de comandante supremo das Forças Armadas, exercida pelo Presidente da República, a outros titulares, conforme previsão constitucional. "Forma eufemística esta de dizer que o marechal Costa e Silva estava fora do poder e que o vice-presidente da República, professor Pedro Aleixo (que se colocara contra o AI-5) não assumiria a Presidência como dispunha a Constituição Federal.

Na Proclamação fizeram-se as promessas de praxe e estilo e anunciou-se, ainda e finalmente que, "ouvido o Alto Comando das Forças Armadas, o exercício da suprema autoridade do Governo e de Comandante Supremo das Forças Ar-

(227) Martins, Wilson. Introdução à Democracia Brasileira. Editora Globo. Porto Alegre, 1951.

madas, durante o impedimento temporário do Presidente Artur da Costa e Silva deve caber aos seus ministros militares, diretamente responsáveis pela execução das medidas destinadas a preservar a Segurança Nacional, o gozo pacífico dos direitos dos cidadãos e os compromissos internacionais".

Constituiu-se, assim, na prática uma Junta Militar que pas sou a exercer os poderes presidenciais, em nome do marechal Costa e Silva.

Como de costume, os atos, e respectivos efeitos, praticados com fundamento no AI-12 e nos anteriores, institucionais e complementares, foram colocados fora de qualquer apreciação judicial.

Novas medidas repressivas

Como se não fossem suficientes as armas de que dispunha em seu arsenal jurídico-legal, a Junta Militar adotou novas medidas repressivas, em face — registre-se — da intensificação do surto terrorista. Mais uma vez, com suas ações, contestadores e comunistas davam oportunidade a que se arrochasse o sistema repressivo, em nome da preservação da segurança nacional e, pois, da ordem e da tranquilidade necessárias ao desenvolvimento e ao bem-estar nacionais.

O AI-14, de 5 de setembro de 1969, deu ao Executivo o poder de, mediante proposta dos ministros da Justiça e das pastas militares, banir do País quem comprovadamente se tornasse inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional. E enquanto o banimento perdurasse, suspendem-se o processo ou a execução da pena a que o banido estivesse respondendo ou condenado, suspendendo-se a prescrição da ação ou da condenação.

Pelo AI-15, da mesma data, modificou-se o parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição para se permitir as penas de morte, de prisão perpétua, de banimento ou de confisco, nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, "nos termos que a lei determinar", lei que também deveria dispor sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta.

Em decorrência, expediu a Junta o decreto-lei nº 898, de 29 de setembro, definindo os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecendo seu processo e julgamento e dando outras providências. Nesse diploma encontram-se as definições do que seja guerra revolucionária ou subversiva, guerra psicológica adversa, conforme os ensinamentos da doutrina da Escola Superior de Guerra.

Como ocorrera com a Lei de Segurança decretada no governo Castelo Branco, verificou-se, com a de 1969, drástica agravação das penas privativas de liberdade, que passaram a incluir a de prisão perpétua, e das penas pecuniárias, adotando-se, ainda, para algumas figuras a pena capital.

Também indebitamente, essa nova Lei de Segurança abrangeu matéria regulada na Lei da Informação, sem revogá-la, e, neste terreno, ampliando ainda o que dispusera a anterior. Exemplifiquemos: o decreto-lei 898 estabeleceu (art. 54 e seu parágrafo único) que em determinados crimes nele definidos, o ministro da Justiça pode determinar a apreensão de jornal, periódico, livro ou qualquer outro impresso, suspender sua impressão, circulação, distribuição ou venda no território nacional e, em se tratando de radiodifusão ou de televisão, representar ao ministro de Comunicação, para a suspensão do funcionamento da estação. No caso de reincidência, praticada pelo mesmo jornal, periódico, livro ou qualquer outro impresso ou pela mesma empresa ou por periódico de empresas diferentes mas que tenham o mesmo diretor ou responsável, o ministro da Justiça pode determinar ao oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente o cancelamento do registro respectivo e, no caso de estações de radiodifusão e de televisão, representar ao ministro de Comunicações para a cassação da respectiva concessão ou permissão e ulterior cancelamento do registro. Vale dizer, o Poder Executivo pode fechar jornais, rádios e televisões. Isto não havia na lei anterior.

Outro exemplo: — Dispunha a lei anterior, em seu artigo 14, ser crime "divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a por em perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil". Dispõe a lei nova: Art. 16 — "Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas". Parágrafo 1º — Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil". Parágrafo 2º — Se a responsabilidade pela divulgação couber a diretor ou responsável pelo jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, será, também, imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do salário-mínimo vigente na localidade, à época do fato, elevada ao dobro, na hipótese do parágrafo anterior". Parágrafo 3º — As penas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência".

Na Lei de Segurança de 1967 esse crime era punido com pena de detenção de 6 meses a 2 anos. No decreto-lei de 1969, a pena é a mesma para a hipótese prevista no "caput" do artigo, de 2 a 5 anos de detenção para a hipótese do Parágrafo 2º e o dobro na reincidência; e multa de 50 a 100 vezes o salário mínimo regional, em dobro na reincidência, para o diretor ou responsável pelo jornal ou periódico. Para esse mesmo crime, a Lei da Informação (n.5.250/67) comina a pena de 1 a 6 meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 a 10 salários mínimos regionais.

A Lei da Informação define como crime fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe, cominando-lhe a pena de 1 a 4 anos de detenção. O decreto-lei 898 decimou esse dispositivo, desdobrando-o, ampliando-o. Fazer propaganda subversiva — e o diploma prevê 6 modalidades — é crime punível com reclusão, de 1 a 3 anos, e se dele resultar ameaça ou atentado à segurança nacional, com reclusão de 2 a 4 anos. Em vez de falar em propaganda de guerra, de processos subversivos da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe, o decreto-lei 898 definiu como crime incitar: a guerra ou a subversão da ordem político-social; à desobediência coletiva às leis; à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; à luta pela violência entre as classes sociais; à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais; ao ódio ou à discriminação racial. E a pena que se comina a esse delito é a de reclusão, de 10 a 20 anos. Os crimes previstos nos quatro primeiros itens desse artigo da Lei de Segurança, se praticados por meio da imprensa, radiodifusão

ou telefonia punidos com a pena de 15 a 30 anos de reclusão.

Mais não é necessário dizer para salientar a agravação das medidas repressivas nem para evidenciar de que armas dispunha — e dispõe — para ter que recorrer, como recorreu, à censura prévia da imprensa.

A 14 de outubro de 1969, a Junta Militar editou outro Ato Institucional, o de nº 16, no qual declarou que o marechal Artur da Costa e Silva, atacado de lamentável e grave enfermidade, estava totalmente impedido de reassumir

“O AI-16 marcou a eleição presidencial para o dia 25 de outubro pelo Congresso Nacional e estabeleceu os partidos políticos — Arena e MDB — poderiam inscrever seus candidatos à presidência da República, até 24 horas antes daquela data.

Os candidatos partidários seriam escolhidos pelos diretórios nacionais, que funcionariam como convenção nacional, dispensados prazos e demais formalidades da lei eleitoral.

O eleito deveria obter maioria de votos.

A esse respeito, o AI-16 é realmente peça humorística.

Quanto à posse foi marcada para o dia 30 de outubro devendo o mandato presidencial terminar a 15 de março de 74.

Pelos Atos Complementares 72 e 73, suspendeu-se o recesso do Congresso, a partir do 23 de outubro, e convocou-se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal para, a 25, procederem à eleição.

Obviamente, a Arena escolheu como seus candidatos à Presidência e à vice-presidência, respectivamente, o general Médici e o almirante Rademaker, os quais, ainda mais obviamente foram eleitos e tomaram posse.”

o pleno exercício de suas funções presidenciais, conforme conclusão exarada em laudo médico, além do que, ele próprio, teria manifestado o desejo de que se promovesse a sua substituição no cargo. A vista disso e julgando mesmo que os superiores interesses do País exigiam o preenchimento, imediato e em caráter permanente, do cargo de Presidente da República, os ministros militares declararam vagos os cargos de presidente e vice-presidente.

E no dia 17 do mesmo mês, outorgaram ao País uma nova Carta, pela via de Emenda Constitucional, que tomou o nº 1. O que hoje vigora, pois, no País, não é bem uma Constituição, mas uma Emenda Constitucional outorgada e que, na prática, significou toda uma Constituição nova.

Manutenção do AI-5

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 manteve, em seu artigo 185, expressamente, o Ato Institucional nº 5. Conseqüentemente, na prática inexistente Constituição, existe apenas o AI-5 e toda a problemática institucional brasileira está ligada à manutenção desse Ato, que é um dos temas políticos do momento.

Tal Emenda consagra a liberdade de imprensa, na forma habitual: "É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversos e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. E assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes" (art. 153, parágrafo 8º).

Mas de que vale isso se, nos termos do AI-5, o presidente da República pode adotar, "se necessário à defesa da Revolução", a censura da correspondência, da imprensa, das telecomu-

emp 2.1.8.114-2

nações e diversões públicas? Se necessário à defesa da Revolução significa, efetivamente, ao arbítrio da vontade do Presidente da República, por que — é a pergunta que se faz — quem, que entidade que órgão, que poder, e com base e que, declara o que convém ou não ao que, genericamente, se chama de Revolução?

Enquanto se mantiver o AI-5, inexistiu direito à liberdade de informação, direito à liberdade de expressão de pensamento. O que existe é apenas uma concessão, que depende exclusivamente do arbítrio do Presidente da República.

A não ser mudança na colocação das palavras, a Emenda Constitucional nº 1 nada modificou no tocante às vedações relativas à propriedade e direção intelectual e administrativa das empresas jornalísticas.

Durante o período que governou o País, a Junta Militar exerceu a censura aos meios de comunicação social amplamente.

O Governo Médici: Apogeu da Censura

O AI-16, de 14 de outubro de 1969, que declarou a vacância da Presidência da República, representou o final de um longo processo nos bastidores das Forças Armadas, pela sucessão de Costa e Silva. Sobre esse processo ainda só há comentários ou depoimentos fragmentários, alguns dos quais feitos em caráter confidencial, outros publicados mas recolhidos pela censura, como foi o caso do de Carlos Chagas, último secretário de imprensa do presidente Costa e Silva.

Houve reuniões, consultas, prévias nas diversas Armas, para afinal chegar-se ao nome do então comandante do III Exército, general-de-exército Emílio Garrastazu Médici, que parecia harmonizar as correntes em confronto. Sabe-se que Médici não desejava o cargo e apenas o aceitou quando lhe impuseram como "missão", a cujo cumprimento não poderia fugir. Além de contestações à sua escolha, também seu primeiro ato, a escolha do vice-presidente, a ele deferida pelos seus pares, contra sua vontade, teria merecido alguns reparos.

Isto que aqui se diz, certamente, um dia virá à luz em todos os seus pormenores.

O AI-16 marcou a eleição presidencial para o dia 25 de outubro, pelo Congresso Nacional e estabeleceu que os partidos políticos — Arena e MDB — poderiam inscrever seus candidatos à presidência da República, até 24 horas antes daquela data. Os candidatos partidários seriam escolhidos pelos diretórios nacionais, que funcionariam como convenção nacional, dispensados prazos e demais formalidades da lei eleitoral. O eleito deveria obter maioria de votos.

A este respeito, o AI-16 é realmente peça humorística.

Quando à posse foi marcada para o dia 30 de outubro devendo o mandato presidencial terminar a 15 de março de 1974.

Pelos Atos Complementares 72 e 73, suspendeu-se o recesso do Congresso, a partir de 22 de outubro, e convocou-se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal para, a 25, procederem à eleição.

Obviamente, a Arena escolheu como seus candidatos à Presidência e à Vice-Presidência, respectivamente, o general Médici e o almirante Radeinaker, os quais, ainda mais obviamente foram eleitos e tomaram posse.

Para seu Ministério, o general Médici convocou dois juristas: Leilton de Alreu, professor de direito em Porto Alegre, para a chefia do Gabinete Civil da Presidência, e Alfredo Buzaid, professor da Universidade de São Paulo para o Ministério da Justiça. Incidentalmente: o professor Buzaid pertenceu à Ação Integralista Brasileira, militando no interior do Estado, e do professor Leilton de Alreu ouvimos que teria sido também militante ou simpatizante do integralismo.

Sob o governo Médici a imprensa brasileira conheceu censura rigorosa como nos tempos do Estado Novo, com seus DIP e DEIPs. Aliás concomitantemente com a censura, dispôs de um órgão de propaganda, que outra coisa não foi a AERP, Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República, dirigida pelo coronel — hoje general — Otávio Costa. Jamais se fez tanta propaganda de um governo como o de Médici, sobretudo pela televisão, meio de comunicação que hoje atinge maior número de pessoas do que os outros, pois abrange os analfabetos e atrai as crianças.

Otávio Costa, em conferência feita em abril de 1970 na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército tentou uma comparação entre a AERP e o DIP, para sustentar que poderiam parecer semelhantes, mas que eram "contrários", porque aquela fazia "comunicação" e este fizera "propaganda".

Nessa linha, o coronel Otávio Costa, transformado em comunicólogo-mor do governo conceituou o que entendia por comunicação social: "atividade que uma ou grupos e classes, motivando-as para esforço nacional de desenvolvimento, contribuindo para o prestígio internacional do Brasil, zelando no sentido de que a nossa imagem no exterior seja fiel à realidade". Por essa razão — explicou — a comunicação social se distingue da propaganda psicológica, que tem por sentido a excitação do espírito para a preparação para a luta de classe, sendo desta forma utilizada pelos regimes totalitários". (228)

Ao contrário do que pretendia o coronel Costa, sua conceituação de comunicação social caracteriza esta perfeitamente como propaganda. As ideias do chefe da AERP, tais como apresentadas pela imprensa, naquela época são passíveis de críticas, do ponto de vista doutrinário, e, em nosso entender, implicam confusões diversas.

Deixando, porém, isto de lado, o fato é que a AERP fez e muita propaganda do governo Médici.

E enquanto o governo fazia sua propaganda, impunha à imprensa rigorosa censura, de caráter policial, com censores nas redações, vetando o que entendiam de vetar, com apreensão de edições, com proibições de circulação etc. Mais grave ainda: a censura era discriminatória, variava de local para local. Muitas vezes se proibiu em São Paulo a publicação de informações que os jornais do Rio tranquilamente estampavam. E o principal alvo das atenções da censura foi, como facilmente previsível, pela sua coragem e independência, já provadas e comprovadas anteriormente, o jornal "O Estado de S. Paulo". Só para exemplificar: o "Estado" foi o único jornal proibido de noticiar a demissão de Cirne Lima do cargo de Ministro da Agricultura!

Como usualmente ocorre, a imensa maioria dos jornais e periódicos brasileiros acomodou-se ao sistema da censura e até adotou, fugindo ao dever de verdade, descumprindo as funções sociais, a chamada "auto-censura", policiando seus noticiários e evitando divulgar tudo que pudesse desagradar o governo, como um todo, e os governantes, como pessoas.

Resistiram e enfrentaram a censura, com os meios a seu alcance, "O Estado de S. Paulo", dentre os órgãos da grande imprensa nacional, e alguns pequenos órgãos de uma imprensa tipo "underground", de caráter ideológico, ou periódicos de caráter confessional ou cultural da Igreja Católica.

Desde a apreensão da edição de 13 de dezembro de 1968, "O Estado de S. Paulo" deixara de estampar na terceira página, o editorial principal de "Notas e Informações", que se compunha em duas colunas e no qual o jornal emitia sua opinião sobre a problemática nacional. Deixava, assim, de opinar, porque o direito de liberdade de expressão de pensamento, inscrito na Constituição, fora praticamente suprimido pelo AI-5.

Com o agravamento da censura, com um censor diariamente na redação a suprimir ou mutilar notícias — isto é, informação e não opinião — "O Estado de S. Paulo" adotou um sistema para tornar público que estava sob censura: no local das informações suprimidas pela censura passou a estampar os versos dos "Lusiadas", de Camões, o épico da língua, enquanto o "Jornal da Tarde", também editado pela "S.A. O Estado de S. Paulo", o vespertino de maior circulação nesta Capital, publicava receitas de doces e salgados. E assim tivemos anos de poesia épica e de culinária nos dois jornais que foram e continuam a ser os baluartes do liberalismo democrático no Brasil.

O Decreto Lei 11.077 e a Censura Prévia

Como se não lhe bastassem o AI-5, a Lei da Imprensa, a Lei de Segurança, o Código Penal, o 477 e outras inúmeras bordunas legais, menos de três meses depois de haver assumido o governo, o presidente Garrastazu Médici, em 26 de janeiro de 1970, expediu o decreto-lei nº 1.077, dispondo sobre a execução do art. 153, parágrafo 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Esse dispositivo constitucional é o que se refere à liberdade de manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como à prestação de informação, independentemente de censura. Sua parte final diz o seguinte: "Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos da religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes".

Na Constituinte que elaborou a lei básica de 1946, ao se discutir dispositivo de redação quase igual, o professor Hermes Lima, então deputado pela UDN do Distrito Federal, sustentou — já o dissemos — que ele poderia conduzir à censura prévia, pelo que propôs emenda, estabelecendo para o caso prévias medidas judiciais. Não vingou seu ponto de vista, mas 24 anos depois o decreto-lei 1.077 veio a demonstrar o acerto de sua sustentação jurídico-legal.

Invocando a defesa da moralidade e dos bons costumes, o 1.077 estabeleceu a censura prévia. Pelo AI-5 o presidente da República pode adotar como medida coercitiva, a censura da imprensa. Pelo decreto-lei 1.077 institucionalizou-se, legalmente, a censura prévia.

Assim o governo justificou a providência: "Considerando que a Constituição da República, no artigo 153, parágrafo 8º, dispõe que não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes; Considerando que essa norma visa a proteger a instituição da família, preservar-lhe os valores éticos e assegurar a formação sã e digna da mocidade; Considerando, todavia, que algumas revistas fazem publicações obscenas e canais de televisão executam programas contrários à moral e aos bons costumes; Considerando que se tem generalizado a divulgação de livros que ofendem a moral comum; Considerando que tais publicações e exteriorizações estimulam a licença, insinuam o amor livre e ameaçam destruir os valores morais da sociedade brasileira; Considerando que o emprego desses meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional, decreta..."

Com esta justificativa, o governo chegava às raízes do ridículo, do risível. Chovia no molhado porque publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes constituíram crimes definidos em diversos diplomas legais e, como tal, sua repressão já estava legalmente prevista. Em segundo lugar, o afrouxamento de costumes — que não é privativo do Brasil mas fato observado em todo o mundo e indicativo de época social de transição — persistiu. Não diminuiu, ao contrário, cresceu diariamente o número de desquites, de uniões livres, de mães solteiras, de prostitutas etc.

E pretender-se que havia um plano subversivo em marcha, para derróca da ordem político-social por meio de ultrajes públicos ao pudor parece-nos duro de engulir.

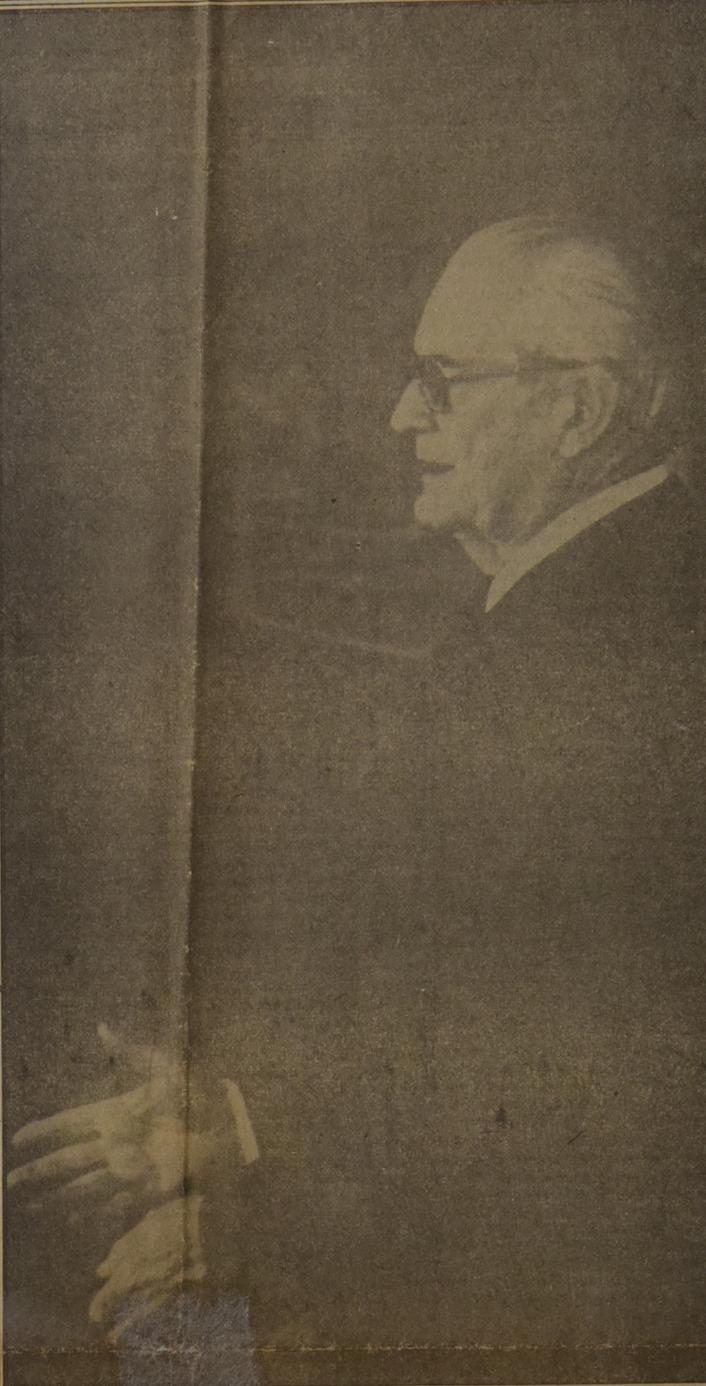
O decreto-lei 1.077 incide também, em nosso ver, em um lamentável equívoco: espetáculos públicos e diversões sempre dependeram de censura; portanto, programas das estações de televisão, mesmo sem o 1.077, dependiam da censura e se ofendiam a moral e aos bons costumes isso apenas demonstrava inércia ou inépcia, dos órgãos governamentais legalmente encarregados da censura de diversões e espetáculos.

Quanto a livros obscenos, pornográficos, a legislação vigente dava competência aos juizes de menores para determinar a sua apreensão, dentro das respectivas jurisdições. Supondo-se que os juizes cumprissem seus deveres, por aí nada a temer havia, também.

Restava, assim, aquilo que se pretendia — entendemos nós — atingir, ainda que obliquamente: jornais e revistas, constitucionalmente isentos de censura e cuja publicação, como a de livros, não dependia de licença da autoridade.

Por isso, estatuiu o 1.077: "Art. 1º — Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, quaisquer que sejam os meios de comunicação (o grifo é nosso).

Ao ministro da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, compete verificar, quando julgar necessário (o que significa arbítrio pessoal) antes da divulgação de livros e periódicos a existência de matéria infringente desta proibição. E verificando a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o ministro proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares. Como se vê, estamos em terreno do mais puro subjetivismo, porque é extremamente controversa a matéria do que se deve entender por moral e bons costumes. Quem pode definir os princípios reguladores da moral e dos bons costumes? Entre os muçulmanos é lícito e legal o homem ter quatro esposas; entre nós, ter duas já constitui crime (adultério, art. 240, ou bigamia, art. 235 do Código Penal). Entre nós, aborto é crime (arts. 124, 125, 126 e 127 do Código Penal) e severamente punido. Em outros países, é permitido e o Estado até oferece a gestante a necessária assistência médica e hospitalar. Homossexualismo já foi crime, não o é



Presidente Geisel

mais, ao contrário, há movimentos no mundo inteiro em favor da legalização de uniões desse gênero. A moral e o direito romano davam ao "paterfamilias", sobre seus dependentes, o "ius vitae ac necis", o "ius exponendi", o "ius vendendi", o "ius noxae dandi"; hoje todos esses poderes são imorais, além de ilegais.

Na verdade, falando em moral e bons costumes, o governo, inferimos nós, pensava efetivamente na chamada "revolução sexual" de nossos dias. Mas esta é um fato e não se suprime um fato com lei. Se se suprimisse, fácil seria acabar com a miséria, a fome, a doença. Bastaria um decreto declarando que elas não existem e revogando as disposições em contrário.

O Decreto-Lei 1.077 abrangiu ainda as publicações vindas do exterior e estabeleceu que a distribuição, venda ou exposição de livros e periódicos que não hajam sido liberados ou que tenham sido proibidos após a verificação nele prevista, sujeita os infratores, independentemente da responsabilidade criminal, a multa e a perda de todos os exemplares da publicação, que serão incinerados à sua custa.

Confirmando o que dissemos da competência dos juizes de direito, o Decreto-Lei 1.077 estabeleceu que seus dispositivos não excluíam aquela, prevista na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, arts. 61 e 62). E deveria ter esclarecido não prejudicava também a competência dos juizes de menores.

Recorde-se, a propósito, que em janeiro de 1967 — ainda na vigência da Constituição de 1946 e da Lei de Imprensa de 1953 — a Editora Abril consagrou o nº da Revista Realidade ao tema "A Mulher Brasileira, Hoje".

Por decisão dos juizes de menores de São Paulo e do Rio, essa edição foi apreendida nessas duas capitais. Aqui, a editora recorreu, por meio de mandato de segurança, ao Tribunal de Justiça, sem êxito. Mas, no Supremo Tribunal Federal, contra o voto do relator, ministro Themístocles Brandão Cavalcanti, a editora obteve a segurança, pelo voto de Aliomar Baleeiro, acompanhado pelos ministros Evandro Lins, presidente da Turma, e Adalício Nogueira.

A emenda do acórdão, da lavra do ilustre Aliomar Baleeiro, proferido no recurso em mandado de segurança nº 18.534-SP, é a seguinte:

"Obscenidade e pornografia

"I — O Direito Constitucional de livre manifestação do pensamento não exclui a punição penal, nem a repressão administrativa de material impresso, fotografado, irradiado ou divulgado por qualquer meio, para divulgação pornográfica ou obscena, nos termos e forma da lei.

"II — A falta de conceito legal do que é pornográfico, obsceno ou contrário aos bons costumes, a autoridade deverá guiar-se pela consciência de homem médio de seu tempo, perscrutando os propósitos dos autores do material suspeito, notadamente a ausência, neles, de qualquer valor literário, artístico, educacional ou científico, que o redimam de seus aspectos mais cruéis e chocantes.

"III — A apreensão de periódicos obscenos cometida ao Juiz de Menores pela Lei de Imprensa visa à proteção de crianças e adolescentes, contra o que é impróprio à sua formação moral e psicológica, o que não importa em vedação absoluta do acesso de adultos, que os queiram ler. Nesse sentido, o juiz poderá adotar

medidas razoáveis que impeçam a venda aos menores até o limite de idade que julgar conveniente, desses materiais, ou a consulta dos mesmos por parte deles". (229)

A proibição fixada no Decreto-Lei 1.077 aplicase às diversões públicas a espetáculos públicos, bem como à programação das emissores de rádio e televisão. E cabe ao Conselho Superior de Censura, ao Departamento de Polícia Federal e aos Juizados de Menores, no âmbito de suas respectivas competências, assegurar o respeito a esse dispositivo.

Em sequência, o ministro da Justiça, em 6 de fevereiro de 1970, nos termos do 1.077, baixou a Portaria nº 11-B, publicada no órgão oficial da União a 26 daquele mês e que subordina a divulgação de livros e periódicos no território nacional à verificação prévia da existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes. A Portaria atribuiu o exame dos livros e periódicos aos delegados regionais do Departamento de Polícia Federal, os quais poderiam utilizar a colaboração de pessoas por eles designadas, inclusive estranhos aos quadros do serviço público, "desde que moral e intelectualmente habilitados".

Nada encontrando de ofensivo, o delegado liberará a publicação; encontrando material ofensivo à moral e aos bons costumes — a seu critério, obviamente — comunicará o seu despacho ao ministro da Justiça, para que este proiba a divulgação e determine a busca e apreensão.

O delegado regional pode delegar sua competência a subdelegados. Os editores, distribuidores, importadores ou responsáveis pela divulgação de livros ou periódicos devem apresentar antes da divulgação três exemplares ou cópias autênticas dos originais e podem requerer, fundamentadamente, a dispensa dessa verificação prévia.

Para "melhor execução" da Portaria, estabeleceu-se a obrigatoriedade do registro dos periódicos na Polícia Federal, bem como dos editores de livros e periódicos, e dos importadores — pessoas físicas e jurídicas — de livros e periódicos para comércio e distribuição.

Inconstitucionalidade

Sempre entendemos e sustentamos a inconstitucionalidade desse decreto-lei 1.077 e da Portaria nº 11-B do ministro da Justiça. Assim nos manifestamos, da mesma forma que outros jornalistas e professores universitários no 1º Congresso Nacional de Comunicação, realizado no Rio, em setembro de 1971, sob os auspícios da Associação Brasileira de Imprensa. Nesse certame, participamos da Seção I — Comunicação Gráfica em Geral, 1º Grupo de Trabalho, presidido pelo professor Benjamin Moraes Filho e que teve por tema "A Imprensa e o Direito". E na sessão de 12 daquele mês, integrando a mesa diretora dos trabalhos, juntamente com os professores Benjamin Moraes Filho, Paulo Lantelme, Marcelo de Ipanema, Danton Jobim, Samuel Duarte, Raul Chaves, Samuel Duarte, Rui Rebelo Pinho, Lenio Diniz de Carvalho e Antônio Fernando Costella, criticamos o decreto-lei 1.077, perguntando, entre outras coisas, se a alegada preservação dos bons costumes justificaria

(229) GALVÃO, Flávio. Conceito de pornografia e obscenidade. Comunicações e Artes (órgão da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo). nº 6 São Paulo, 1971

o sistema de censura prévia. Aproveitamos, ainda, a oportunidade para repudiarmos a chamada antecensura no campo da imprensa, no que fomos acompanhados por José Talarico e Clovis Melo, jornalistas do Rio, acentuando que não se deveriam usar eufemismos para disfarçar a censura governamental. E, ainda, defendemos o restabelecimento do juri de imprensa. (230)

A esse Grupo de Trabalho o jornalista J. Pereira, dos "Diários Associados" de São Paulo, apresentou, como contribuição, trabalho intitulado "Comunicação e Liberdade para Desenvolvimento e Segurança", no qual conclui que se recomendasse ao governo a revogação do decreto-lei 1.077 e respectivos regulamentos ministeriais, a revisão da Lei da Informação (n. 5.250/67) para escoimá-la de redundâncias e superfluidades, e a revogação de diversos dispositivos da Lei de Segurança (decreto-lei 898/69).

Um ano antes, em agosto de 1970, reunidos no III Encontro Nacional, editores e livreiros do Brasil já tinham feito um apelo ao presidente Médici para que determinasse o reexame dos atos que tinham estabelecido a censura prévia de livros e periódicos. O apelo não surtiu efeito.

Logo após a Portaria 11-B, pela Instrução nº 1-70, de 24 de fevereiro de 1970, o ministro Alfredo Buzaid declarava que, para os efeitos daquela, ficavam isentas da verificação prévia as publicações e exteriorizações de caráter estritamente filosófico, científico, técnico e didático, bem como as que não versarem temas referentes ao sexo, moralidade pública e bons costumes.

Nos "consideranda" da Instrução, o ministro dizia que o objetivo do decreto-lei n. 1.077 era o de proibir exclusivamente divulgações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes e que a Portaria n. 11-B visava a subordinar a verificação prévia tão-somente as publicações e exteriorizações que "contenham matéria potencialmente ofensiva à moral e aos bons costumes."

O ministro, nessa justificativa, passou público recibo da grita geral provocada pelas suas medidas, afirmando que "a má interpretação da Portaria deu lugar a dúvidas e a críticas absolutamente infundadas" e que convinha "por cobro a essas incompreensões, interpretando e ressaltando o verdadeiro âmbito da Portaria nº 11-B".

A estória, porém, ainda não findara. Por seu turno, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, general Walter Pires de Carvalho e Albuquerque, baixou sobre o assunto também a Portaria nº 219, datada de 17 de março de 1970. Na longa justificativa de norma, o general reconhece a inexistência de normas explícitas que orientassem os delegados regionais da Polícia Federal encarregados de cumprir a Portaria nº 11-B!

Determinou essa Portaria que "as publicações periódicas, ilustradas ou não, que contenham matéria que exteriorize manifestação de temas eróticos, de crimes de violência, aventura amorosa, horror, ou de humorismo picante, destinadas a se comunicar com um público adulto, só poderão ser distribuídas aos postos de venda, ou encaminhadas aos seus assinantes, embaladas com material opaco, resistente e hermeticamente fechado". A redação do dispositivo é primorosa, como se vê...

Segundo a Portaria, "essas publicações, inclusive as que se dedicam ao gênero de estórias de aventuras, despertam a imaginação dos jovens e adolescentes, podendo levá-los a reações puramente emocionais, dominados pela "realidade" das cenas e pelo comportamento das personagens"... A contrário senso, publicações sobre a vida de santos, teriam o condão de fazer nossos jovens e adolescentes subir tranquilamente aos altares!...

O invólucro opaco deveria conter uma série de indicações e, em destaque: "Proibida a venda a menores de 18 anos de idade". O que significa que para a fiscalização do cumprimento desse dispositivo se precisaria manter um agente postado 24 horas ao lado de cada banca de jornal ou a cada livraria...

Repetido "ad nauseam" o que o governo vinha dizendo em atos dessa natureza, a Portaria do chefe da Polícia Federal afirmou: "Não serão toleradas quaisquer publicações que contenham matéria pornográfica, libidinoso, obscena ou sadomasoquista".

Independente da responsabilidade criminal, as infrações dessa Portaria punem-se com a proibição de divulgação, da publicação, busca e apreensão de seus exemplares e multa.

O decreto-lei nº 1.077 teve de ser submetido à apreciação do Congresso. A Constituição estabelece que o Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, pode expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: segurança nacional, finanças públicas, inclusive normas tributárias e criação de cargos públicos e fixação de vencimentos (art. 55). Mas, publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado (parágrafo 1º do art. 55). E se rejeitado for, isso não implicará a nulidade dos atos praticados durante sua vigência (parágrafo 2º). O que significa que pode o governo baixar um decreto-lei inconstitucional, aplicá-lo durante quase dois meses, aplicações que não serão consideradas nulas embora o decreto-lei venha a ser rejeitado!

Com a Mensagem nº 60, datada de 16 de abril de 1970, o presidente Médici submeteu à deliberação do Congresso Nacional o decreto-lei 1.077, de 26 de janeiro daquele ano. Com o envio da Mensagem tornou-se conhecida a Exposição de Motivos nº GM-068-A-B, do Ministério da Justiça, com a qual se submetera a Médici a minuta do decreto-lei. Longa é ela, mas dois trechos merecem destaque, para que se avalie como os governos têm encarado o problema:

"O País tem sido surpreendido por diversas publicações, contendo matérias contrárias à moral e aos bons costumes. Tais publicações, apresentadas de maneira pseudo-artísticas e pseudo-científicas, têm pregado subliminarmente, e, às vezes, explicitamente entre outras coisas, o amor livre, com a extinção das instituições da família e do matrimônio; e, a infidelidade matrimonial dos cônjuges como norma para a felicidade do casamento. A par disto desencadeiam uma propaganda em favor do erotismo desenfreado, erigido como valor positivo para o desenvolvimento da Sociedade e da Pessoa Humana. Nesse mister utilizam, também, fartamente a pornografia. Esses fatos não constituem fenômeno peculiar do Brasil. Essa propaganda é dirigida, sem dúvida, internacionalmente, e tem finalidades próprias. Ninguém ignora que o comunismo internacional, doutrinária e praticamente, usa-se dela para atingir seu propósito político. Por meio dela procura abalar e destruir os valores normais de

o sistema de censura prévia. Aproveitamos, ainda, a oportunidade para repudiarmos a chamada antecensura no campo da imprensa, no que fomos acompanhados por José Talarico e Clovis Melo, jornalistas do Rio, acentuando que não se deveriam usar eufemismos para disfarçar a censura governamental. E, ainda, defendemos o restabelecimento do juri de imprensa. (230)

(230) Anais do 1º Congresso Nacional de Comunicação. (ABI). Mauro Familiar, editor. Rio, 1971, p.26 a 50, "Jornal do Brasil", edição de domingo, 12, e segunda-feira, 13 de setembro de 1971.

uma Cultura, da qual a sociedade brasileira é uma das expressões. A destruição dessa Cultura, desta maneira de ser e viver do povo brasileiro, é condição sem a qual o comunismo jamais se implantará no Brasil. (...) A legislação vigente, Leis de Imprensa, de Segurança Nacional e Código Penal, não contém instrumentos adequados a impedir a disseminação das publicações mencionadas. (...) Visto o Decreto-Lei dar cumprimento cabal à ordem severa contida na parte final do parágrafo 8º do art. 153, da Constituição, preenchendo grave lacuna".

Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o relator Tabosa de Almeida (Arena, Pernambuco) deu parecer em 27 de abril, pela constitucionalidade do Decreto-Lei 1.077. Tal parecer foi aprovado, em 29 de abril, contra os votos dos deputados Petrónio de Figueiredo, Carlos da Rocha Figueiredo Correia e Cleto Marques. Petrónio apresentou voto em separado, em nome do MDB, opinando pela inconstitucionalidade da Mensagem presidencial.

Na Comissão de Educação e Cultura, o relator foi nada mais nada menos do que o deputado paulista Plínio Salgado, antigo chefe nacional da Ação Integralista Brasileira. Apresentou ele longo relatório e, no seu parecer, propôs, obviamente, a aprovação do Decreto-Lei n. 1.077. A inspiração de seu parecer é a mesma da exposição de motivos do ministro da Justiça, seu antigo companheiro de integralismo. E Plínio Salgado nele fala em um "falso conceito de um liberalismo, que à revelia do Estado, exerce uma ditadura feroz, por ter nas mãos — pela conjugação do capitalismo burguês e do comunismo internacional — todos os meios de comunicação e de informação". Se se acrescentasse ainda a palavra "judeu" à frase, ela poderia ser certamente atribuída a Hitler. O parecer de Plínio Salgado foi aprovado em 5 de maio de 1970, com os votos dos deputados Eurípedes Cardoso de Menezes, presidente da Comissão, Wanderley Dantas, Dayl de Almeida, Oceano Carleial, Monsenhor Vieira, Lauro Cruz, Medeiros Neto, Nasser Almeida, Altair Lima, Edgar de Almeida, Nery Novaes, Santilli Sobrinho, Aureliano Chaves e Arnaldo Nogueira. Só houve 1 voto contra: o do deputado João Borges.

Com esses pareceres, configurou-se o Projeto de Decreto Legislativo n.º 135, de 1970, da Câmara dos Deputados, aprovando o Decreto-Lei 1.077.

No Senado, coube ao senador Eurico Rezende relatar a matéria na Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela aprovação. Em 21 de maio seu parecer foi aprovado, com os votos dos senadores Petrónio P. Portela, presidente da Comissão, Dinarte Mariz, Carlos Lindenberg, Guido Mondim, Antônio Carlos Konder dos Reis e Carvalho Pinto, este dando pela constitucionalidade, mas com restrições quanto ao mérito. Votaram contra os senadores Josafá Marinho, que apresentou voto em separado, Antônio Balbino que acompanhou inteiramente o parecer de Josafá, e Bezerra Neto.

Depois analisar o decreto-lei em sua justificativa, em seus fundamentos e em seu conteúdo constitucional, afirmando que ele exorbita, de modo rude, dos limites da Constituição, não a executa, em verdade a desrespeita, o professor Josafá Marinho assim concluiu seu parecer:

"4. Exorbitância inadmissível.
"Pior é que o ato normativo exorbita em ponto em que o Congresso Nacional, corretamente, não pode transigir ou condescender. Vale repetir a ponderação do prof. Afonso Arinos de Melo Franco, quando deputado pela União Democrática Nacional, ao combater o Projeto de Lei de Imprensa (n. 1.943, de 1956): "Toda a luta pela libertação do pensamento político, científico, filosófico, religioso e estético, luta que é a definição e a glória do regime democrático — disse ele — só teve um sentido, uma interpretação, uma finalidade: demolir e impedir a censura do Estado" ("Pela liberdade de imprensa", Livr. José Olympio Editora, 1957, pag. 113).

"O decreto-lei n. 1.077 é a afirmação descompensada da censura do Estado, contra a liberdade de pensamento proclamada na Constituição. O texto explícito do ato abusivo não permite as atenuações com que pretendem alguns explicar-lhe o alcance. Realmente coage a inteligência, devassa-lhe a força criadora e informativa, no livro, nas revistas, nos jornais, sem exceção. A título de perseguir publicações e exteriorizações imorais, já atingidas por lei penais e pela lei de imprensa, submete todas as formas de expressão das ideias à verificação prévia e ao arbítrio de autoridades policiais e administrativas. Irrestritamente, a Polícia é investida da tarefa de censurar, e o Ministro da Justiça da competência de punir, à revelia do Poder Judiciário. Eis, o que está nos dispositivos inquisitoriais.

Por isso mesmo, a verdade escrita, e não a presumida ou disfarçada, é que há de servir de suporte ao exame do instrumento editado, que ofende, tiranicamente, a Constituição e as tradições liberais do pensamento jurídico nacional.

"5. O parecer do relator.
"O parecer do nobre Senador Eurico Rezende não aprecia essas teses jurídicas e constitucionais. Passa por elas com "sandálias andarilhas". Mas o fato agrada e a inconsistência da aprovação sugerida, que a consciência repele, a Constituição proíbe e a cultura despreza". O parecer aprovado pelo Senado tem o nº 288 70.
Assim, está em vigor até hoje o decreto-lei n. 1.077.

A Derradeira Pá de Terra

Em 16 de abril de 1973, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, então o general Nilo Canepa, baixou a Portaria n. 209, que estabeleceu, em seu artigo 1º que "as publicações periódicas que circulam no País, do gênero revista, nacionais ou estrangeiras ficam sujeitas a registro na Divisão de Censura de Diver-

sões Públicas do Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento do editor, importador ou responsável, para verificação da existência de matéria infringente da proibição enunciada no art. 1º do decreto-lei n. 1.077, de 26 de janeiro de 1970".

O pedido de registro deve ser instruído com três exemplares da publicação e no ato de concessão do registro deve constar a dispensa ou a obrigatoriedade de apresentação de todos os números a serem editados, para a verificação prévia.

Se concedida, a dispensa de apresentação prevalece até que sobrevenham motivos justificados pelo interesse da moralidade pública, quando então o diretor da Divisão de Censura de Diversões Públicas poderá cancelá-la e passar a exigir que, de cada número a ser posto em circulação, devam ser remetidos três exemplares ao referido órgão, antes de sua distribuição aos postos de venda ou a seus assinantes.

Embora sujeitas a registro, estão isentas da verificação prévia as publicações periódicas de caráter estritamente filosófico, científico, técnico e didático, bem como as que não versarem sobre temas de sexo, moralidade pública e bons costumes. Os editores, importadores ou responsáveis por estas publicações ficam dispensados da apresentação dos exemplares à DCDP, sendo apenas necessário que indiquem, no pedido de registro, o título, natureza da matéria a ser divulgada e os períodos das edições semanais, mensais, semestrais etc., respondendo cada um pelos abusos que cometer na forma do artigo 5º do decreto-lei n. 1.077 de 1970.

Estabelece a Portaria que "não serão toleradas as publicações que contenham matéria contra a moral e aos bons costumes e o registro, nesse caso, não será concedido.

Ao diretor da DCDP compete: conceder o registro das publicações periódicas e fornecer os cartões respectivos; organizar o cadastro de todos os títulos das publicações periódicas, nacionais e estrangeiras que circulam no território nacional, bem como o dos seus editores e importadores; determinar a verificação prévia dos exemplares recebidos quando for o caso e sugerir à direção geral do DPF as providências que julgar necessárias.

Aboliu-se o uso de embalagem em material opaco, resistente e hermético fechado, que se destinava a evitar o acesso de menores às publicações a eles proibidas e determinou-se o reexame de todas as publicações periódicas já portadoras de registro, para verificar a existência de matéria potencialmente ofensiva à moral e aos bons costumes e que não devam ser expostas à venda ou distribuídas a seus assinantes.

O registro pode ser cancelado quanto às publicações que não atendam às exigências fixadas pela Portaria. As publicações encontradas circulando sem registro devem ser arrecadadas e enviadas à DCDP, para verificação da matéria contida.

Para as revistas, verificação prévia, para os jornais, censor diariamente na redação, examinando tudo e permitindo ou não a publicação de qualquer matéria, opinativa ou informativa.

Este foi o sistema vigente no governo Médici, sistema que marcou o auge da censura, desde os tempos do Estado Novo. Aliás, como na época da ditadura de Vargas, voltara-se a legislar por simples portarias, que revogavam dispositivos constitucionais, como os relativos à liberdade de expressão de pensamento, à liberdade de imprensa.

A Portaria nº 209/73 da Polícia Federal é evidente resquício da mentalidade que dominou no Brasil durante os anos da era retulista.

E de se registrar que resquício dessa natureza se encontra também na legislação do Estado de São Paulo, inexplicavelmente. A lei estadual nº 10.219, de 12 de agosto de 1968 (Código Judiciário) estabeleceu que aos juizes das Varas dos Registros Públicos ressalvada a jurisdição das Varas Distritais, competia processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos, e das oficinas impressoras. Não atinamos onde foram os autores dessa lei descobrir suporte para tal dispositivo, à vista do que estabelecia a Constituição de 1967. Matrícula, que a nosso ver equivale a registro, de jornais, de revistas, de oficinas impressoras não estava prevista nem na Constituição, nem na Lei da Informação, aquela em vigor desde 15 de março daquele ano, esta desde 14 do mesmo mês. Matrícula de jornal ou revista era uma exigência que figurava no Código de Processo Criminal de 1832, como aqui referido, e fora restabelecida pela primeira lei de imprensa da República, a Lei Adolfo Gordo, de 1923, como também mencionamos oportunamente.

Pois o Código Judiciário estadual, baixado no governo Abreu Sodré, restaurou a exigência, indo além da legislação federal pertinente. E o dispositivo foi reiterado pelo decreto-lei complementar estadual nº 3, de 27 de agosto de 1968, também expedido no mesmo governo.

Em 1973, um grupo de intelectuais, entre eles Barbosa Lima Sobrinho, ex-parlamentar, ex-governador de Pernambuco, membro da Academia Brasileira de Letras, jornalista militante e profundo conhecedor do tema imprensa e sua legislação, fundou uma revista, intitulada "Argumento". Seu primeiro número foi recolhido, por não estar ela registrada no Departamento de Polícia Federal. Na ocasião, Barbosa Lima Sobrinho explicou que não se cogitara desse registro por não constar ele das leis sobre imprensa vigentes no País. E acrescentou que iria formular uma consulta à Associação Brasileira de Imprensa sobre a exigência desse registro. Ignoramos se tal consulta chegou a ser formulada e, se tendo sido feita, qual a resposta a ela dada. Mas sabemos que ela foi levada à justiça, por via de mandado de segurança impetrado pela Editora Paz e Terra, responsável pela publicação do semanário "Argumento".

Antes de tratarmos da decisão que a Justiça proferiu nesse caso é preciso lembrar que, ainda, no governo Médici, o MDB, partido de oposição, tentou que o Supremo Tribunal Federal examinasse o decreto-lei n. 1.077, o que implicaria um pronunciamento de nossa mais alta corte de justiça sobre a constitucionalidade da censura prévia. Assim, o partido representou ao

Procurador Geral da República, professor Xavier de Albuquerque, hoje ministro do Supremo Tribunal, arguindo tal constitucionalidade, em face do parágrafo 8 do art. 153 da Constituição Federal (proc. nº 1.735/70).

Mas, em março de 1971, a representação foi arquivada: só ao Procurador Geral da República competia a iniciativa de encaminhar ao Supremo representação de inconstitucionalidade. Com o que permanecia a censura prévia, sem que o Supremo Tribunal se visse obrigado a entrar no mérito da questão.

Dois anos mais tarde, a Editora Inubia Ltda, que publicava no Rio o semanário "Opinião" impetrou segurança, perante o Tribunal Federal de Recursos contra a censura prévia. (MS nº 72.836) Seu advogado foi o indômito Aduado Lúcio Cardoso, ex-presidente da Câmara dos Deputados e ministro aposentado do próprio Supremo Tribunal Federal. Foi relator o professor Peçanha Martins e o TFR concedeu a segurança, mas sem entrar no mérito da inconstitucionalidade do decreto-lei n. 1.077. No dia seguinte, o presidente da República, general Médici, apelando para o AI-5 (art. 9), encampou a censura que sobre "Opinião" estava sendo exercida pelo diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, Caiu, pois, a decisão do TFR, em face do que dispõe o AI-5.

O Governo Geisel

A 15 de março de 1974, escolhido pelas Forças Armadas e eleito formalmente pelo Congresso, assumiu a Presidência da República o general Ernesto Geisel, o quarto chefe da Nação da série pós-Revolução de 1964.

Manteve ele a censura à imprensa, nos mesmos moldes em que ela vinha sendo exercitada, até janeiro do corrente ano, isto é, até o mês em que "O Estado de S. Paulo" celebrou o seu primeiro centenário. A partir dessa data atenuou-se a censura em relação ao grande jornal paulista retirando-se de sua redação o censor que ali comparecia diariamente. Mas manteve-se a censura quanto a outros periódicos, como, por exemplo, "O São Paulo", órgão da Arquidiocese de São Paulo, "Opinião", "Veja" etc.

Finalmente, a 27 de agosto último, o Supremo Tribunal Federal teve de manifestar-se sobre o problema da censura, ao decidir o mandado de segurança impetrado pela editora da revista "Argumento".

Em começo deste ano, a Editora Paz e Terra recebeu ofício do superintendente regional da Polícia Federal comunicando que, com antecedência de 10 dias da impressão, todo material destinado à revista "Argumento", a partir inclusive do nº 4, deveria lhe ser apresentado. Acontece que esse número já estava impresso desde 18 de janeiro e 20 mil exemplares encaminhados à Distribuidora Abril, para encaminha-los à circulação em todo o País. O diretor da revista, Barbosa Lima Sobrinho, em carta ao ministro da Justiça, Armando Falcão, pediu que se liberasse ao menos aquele número, impresso conforme normas que antes vigoravam, sem o que a editora sofreria um prejuízo insuperável de 200 mil cruzeiros.

Não sendo liberados os exemplares, foi impetrada segurança, primeiro ao TFR, apontando-se como autoridade coatora o diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, mas este informou que agira de acordo com despacho do presidente da República, que se baseara no AI-5. Em se tratando de presidente, a competência era do Supremo Tribunal, mas invocando-se o AI-5 o ato escaparia à apreciação do Judiciário.

O TFR deu-se por incompetente e remeteu o processo ao Supremo. Ali, não deu outra coisa: acompanhando o voto do relator, ministro Thompson Flores, o Supremo Tribunal Federal não tomou conhecimento do mandado de segurança. Entendeu que "é insuscetível de apreciação judicial a censura prévia de qualquer publicação literária ou artística, quando a medida, a cargo da Polícia Federal, decorrer de aplicação de Ato Institucional."

Fundamentando-se em despacho do presidente Médici proferido em junho de 1973, aprovando proposta do ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, baseada no art. 9 do AI-5 e, adotando as medidas previstas no art. 155, parágrafo 2º, alínea e da Constituição, a censura prévia fora exercitada como se o Brasil estivesse em estado de sítio e era insuscetível de apreciação pelo Judiciário.

Esse despacho de Médici é genérico. Diz: "Pr. 5.0004-73. Exposição de motivos n. GN 229-B de 20 de junho de 1973. Processo, pelo Senhor Ministro da Justiça: 1 — Ratifico o despacho exarado em 30 de março de 1971, na exposição de motivos N165-B, de 29 de março daquele ano, no qual adotei, em defesa da Revolução, com fundamento no artigo 9º do Ato Institucional nº 5, as medidas previstas no art. 155, parágrafo 2º, letra e, da Emenda Constitucional nº 1".

Assim, com essa decisão, a censura, enquanto subsistir o AI-5, é uma instituição nacional. A liberdade de expressão de pensamento, a liberdade de imprensa, a liberdade de publicação, a proibição de censura não passam de palavras constantes de uma Constituição que não existe, porque o que existe, neste terreno é o AI-5.

Um Mundo de Liberdade

Para concluir este estudo, que não tem a pretensão de originalidade, nem de esgotar o assunto, recordemos alguns ensinamentos, que devemos ter permanentemente gravados em nossas mentes.

Como sintetizou Pinto Ferreira, professor na Faculdade de Direito do Recife, "o direito de liberdade é um princípio sagrado, que serve de fundamento a toda a ordem social. Sem liberdade não há justiça, sem justiça não há progresso, e somente com a liberdade, como uma autodeterminação da personalidade diante das condições históricas do meio social, pode o homem atender a urgente exigência de sua elevação espiritual na vida" (231).

Em mensagem de 6 de janeiro de 1941, de profunda repercussão no mundo civilizado, Franklin Delano Roosevelt, o grande presidente dos Estados Unidos, proclamou, em notável síntese, as quatro liberdades humanas fundamentais:

"Para o futuro, que procuramos assegurar, cumpre-nos preparar um mundo voltado às quatro liberdades humanas: a primeira, é a liberdade de palavra e de expressão em toda a parte do mundo; a segunda, é a liberdade de cada qual orar e invocar a Deus pelo meio que entender, em toda a parte do mundo; a terceira, é a libertação da necessidade, ou seja a libertação das opressões econômicas, a fim de assegurar a cada nação uma vida sadia, em toda a parte do mundo; a quarta, é a libertação do medo, ou seja, a redução maciça dos armamentos, em tal medida, de todo tão completo, que nação alguma possa praticar um ato material de agressão contra a sua vivência em toda a parte do mundo. "Isso não é um sonho que se deva realizar em um milênio longínquo; é algo de preciso, para um mundo que se pode alcançar em nosso tempo e em nossa geração".

Hoje, mais do que nunca, é preciso defender a primeira liberdade, já restrita ou praticamente suprimida numa metade do mundo e constantemente ameaçada ou pressionada na maioria das Nações da outra metade e apenas assegurada e garantida em alguns poucos países democráticos.

O grande problema do mundo moderno é o da liberdade, sendo esta o valor mais ameaçado em nossos tempos e por isso mesmo exigindo permanente luta na sua defesa.

Nessa luta, à imprensa cabe posição de vanguarda. A missão da imprensa conceituou-se claramente Ruy Barbosa, a expressão máxima do Civilismo no Brasil: "A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonham, ou roubam, percebe onde lhe ajeitam, ou nodam, mede o que lhe cerciam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça... Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições" (232).

(231) FERREIRA, Pinto. Princípios Gerais de Direito Constitucional Brasileiro. 2º vol. p. 471

(232) BARBOSA, Ruy. A imprensa e o dever de verdade. Bahia, 1920, p. 15/17. Conferência escrita em benefício de uma entidade filantrópica de Salvador, à qual o autor doou o autógrafo e cedeu os direitos autorais; Ruy faleceu, antes de que pudesse lê-la, na capital da Bahia como pretendia.



Congresso da SIP debateu liberdade de imprensa.

Engano de Nome

Do sr. Roberto Marinho recebemos a seguinte carta:

Rio, 5 de dezembro de 1975
Prezado amigo Julio de Mesquita Neto:

No "Suplemento do Centenário", editado juntamente com a edição do O ESTADO DE S. PAULO de 22 do mês passado, há os seguintes trechos em que aparece o nome de meu pai, Irineu Marinho:

"...O inquérito policial concluiu-se em 10 de janeiro de 1898 e, entre os indicados, figuram jornalistas como Deocleciano Martir, diretor de "O Jacobino" e diretamente ligado a Marcelino Bispo, Irineu Marinho e Alcino Guanabara..."
"... Foi então que Oldemar Lacerda se en-

tendeu com o senador Irineu Marinho representante do Distrito Federal na câmara alta e partidário de Nilo Peçanha. O senador foi o intermediário entre o chantagista e o jornalista Mario Rodrigues, redator político do jornal de Edmundo Bitencourt".

"... Um dos que mais combateram a proposição no Senado foi Irineu Marinho, o mesmo político que serviria de intermediário entre Oldemar Lacerda e o "Correio da Manhã", no caso das cartas falsas".

No dia 29 do mês passado, o mesmo Suplemento publica o seguinte:

"... Nas eleições para a renovação parcial do Congresso, em fevereiro de 1927, a oposição registrou um avanço, quanto ao número de eleitos, o que fortaleceu a corrente crítica ao governo. O recém fundado Partido Democrático paulista

conseguiu enviar à Câmara três deputados. Ao Senado voltou Irineu Marinho..."

Torna-se evidente que o autor do artigo, sr. Flavio Rangell, se equivocou. Na realidade ele queria referir-se ao senador Irineu Machado. Irineu Marinho nunca foi senador ou exerceu qualquer cargo político durante toda a sua vida, tendo falecido em agosto de 1925, ano da fundação do O GLOBO. Ao que eu saiba nunca viu Oldemar Lacerda. Aliás, ao ler o "Suplemento do Centenário", lembrei-me de ter lido qualquer coisa sobre o episódio das cartas atribuídas ao sr. Arthur Bernardes numa correspondência de meu pai. Fui ao arquivo e encontrei de fato uma carta dirigida de S. Lourenço — Irineu Marinho sofria de crises renais — ao seu amigo Leal da Costa, que ficava nas suas ausências com a responsabilidade do jornal "A Noite". Trata-se de uma carta íntima, com recomendações que não

interessam ao público, mas que tinha o seguinte trecho que transcrevo com a grafia da época:

"... Uma coisa importante. O Estado de S. Paulo, quando eu soube aqui, aludiu o tal Oldemar Lacerda, como o autor da carta atribuída ao Bernardes. Não me foi possível encontrar o número do Estado em que havia essa referência, mas receio que seja esta uma repercussão do que ahi publicou o pasquim do Victor, quem sabe se envolvendo também o meu nome. Se isto se verificasse, seria necessária uma resposta minha. Peço-te, portanto, que mandes apurar".

Tenho a certeza de que o prezado amigo, que cultua a memória de seu grande pai, há de compreender o meu zelo ao pedir-lhe que desfaça esse engano. Acontece que a atual geração, em geral desinformada das coisas daquela época, poderá ficar com uma falsa impressão sobre Irineu Marinho. Assim, peço-lhe a gentileza de uma

retificação do lapso, único senão que vi num trabalho por todos os motivos excelente e oportuno. Abraça-o afetuosamente o
Roberto Marinho

P.S.: Incluso "fac simile" de um trecho da carta escrita por Irineu Marinho em São Lourenço, datada de 16 de outubro de 1921.

N. da R. Houve, de fato, o apontado engano de nome, na datilografia do original, que resultou de longa pesquisa. Aliás, enganos assim ocorrem, tanto que o sr. Roberto Marinho também se equivocou ao referir-se ao autor do ensaio como Flavio Rangell, quando é Flávio Galvão.